

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****RECURSO ELEITORAL nº 0600484-61.2024.6.11.0049****RECORRENTE: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES****ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O****ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O****ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A****ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O****ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A****ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A****ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O****ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O****ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A****ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O****ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O****ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O****ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O****ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O****ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O****ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O****ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A****RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB****ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O****ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O****ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A****ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O****ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A****ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A****ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O****ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O****ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A****ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O****ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O****ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR -**

OAB/MT30560-O**ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O****ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O****ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O****ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O****ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A****RECORRIDA: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PRD, NOVO, AGIR, PSB, UNIÃO, PSD E FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA)****ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O****ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A****ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E****ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O****ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O****ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O****ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O****ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O****FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (ID 1886221) interposto por **Coligação "Sede por mudança"** e **Sebastião dos Reis Gonçalves** em face do acórdão nº 31575 (ID 18801026), integrado pelo acórdão nº 31965 (ID 18879332), em que este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos recorrentes para o fim de manter a sentença que os condenou ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 cada, nos termos do artigo 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os arts. 9º-C, 9º-H e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, 57-D, da Lei 9.504/97 e 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal.

Requerem seja conhecido e provido o recurso especial para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados, com a consequente reforma do acórdão para que seja afastada a multa aplicada ou, alternativamente, que seja reduzida a multa ao mínimo legal.

A Coligação recorrida apresenta contrarrazões sustentado a inadmissibilidade do recurso especial em razão da previsão contida nas Súmulas 24 e 72 do TSE e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18886744).

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral é tempestivo (ID 18887137), razão pela qual passo à análise dos demais pressupostos de sua admissibilidade,

em atendimento ao previsto no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular veiculada em rede social do candidato, sob os seguintes fundamentos:

"(...) A controvérsia central dos autos diz respeito à caracterização de propaganda eleitoral irregular pela veiculação de 03 (três) vídeos no perfil do Instagram do candidato Tião da Zaeli, com utilização de elementos visuais que simulavam transmissões ao vivo ("lives") com números artificialmente inflados de visualizações.

A sentença de primeiro grau reconheceu a irregularidade da propaganda e aplicou multa no valor máximo previsto em lei (R\$ 30.000,00) para cada um dos representados. Os recorrentes insurgem-se contra esta decisão, alegando, em síntese, inexistência de vedação legal e ausência de potencial lesivo da conduta.

Após detida análise dos autos, acompanho o bem fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se manifestou sobre a caracterização da irregularidade:

"Conforme fundamentos da sentença recorrida, o uso publicitário de elementos característicos de transmissões ao vivo, na forma aqui empregada, objetivou conferir uma notoriedade e popularidade à figura do candidato que não condiz com a realidade. Referidas circunstâncias, sobretudo diante de um eleitor leigo ou inexperiente nas redes sociais, pode, de fato, criar, estados mentais, emocionais ou passionais de forma a promover o referido candidato. Assim, é possível concluir que o preceito insculpido pela legislação de regência foi violado na medida em que o conteúdo foi manipulado de forma a não condizer com a realidade:"(sic ID 18750447).

Com efeito, os elementos probatórios demonstram de forma inequívoca a manipulação realizada pelos recorrentes. Conforme apurado nos autos, o perfil do candidato possuía 2.558 seguidores, enquanto as publicações impugnadas simulavam entre 4.013 e 5.017 visualizadores simultâneos. Mais grave ainda, a própria plataforma registrou apenas 3.492 visualizações somadas dos três vídeos, evidenciando a artificialidade dos números apresentados.

Tal conduta viola frontalmente o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda "a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)".

Não prospera o argumento dos recorrentes de que a conduta seria mero exercício da liberdade de expressão. No âmbito eleitoral, a liberdade de expressão assume contornos específicos, devendo ser harmonizada com a necessidade de garantir a lisura do processo e a igualdade de condições entre os candidatos."

Argumentam os recorrentes que “o conteúdo impugnado foi veiculado por meio de perfil pessoal de rede social, de forma pública, identificada, sem anonimato, sem impulsionamento pago e sem conteúdo sabidamente inverídico, o que descaracteriza completamente qualquer hipótese de propaganda irregular nos moldes previstos no art. 57- D da Lei das Eleições.”

Afirmam que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido restringe, de maneira desproporcional, o exercício da liberdade de expressão.

Asseveram que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral na *internet* deve ser orientada pelo princípio da intervenção mínima no debate, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Como se vê, o acórdão concluiu que os vídeos publicados veicularam conteúdo manipulado de forma a não condizer com a realidade, promovendo desinformação com fins eleitorais, fazendo incidir a previsão contida no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Isso porque os vídeos simulavam entre 4.013 e 5.017 visualizadores simultâneos em cada um deles, enquanto a própria plataforma registrou 1.037, 1.073 e 182 visualizações a cada um dos vídeos, evidenciando a artificialidade dos números apresentados.

Em relação ao *quantum* da multa, a aplicação acima do mínimo legal foi justificada e encontra-se dentro do patamar fixado pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto, encontrando limites na vedação à divulgação de desinformações e de manifestações abusivas que atentem contra a honra e a imagem de candidatos.

Em razão disso, admite-se a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, mesmo quando não se trata de conteúdo anônimo, reconhecendo-se, ainda, a aplicabilidade da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 também para propagandas veiculadas por outros meios de comunicação. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESINFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO POR CARRO DE SOM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática que deu provimento a agravo em recurso especial eleitoral para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular por meio da disseminação de desinformação em carro de som e aplicar multa com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A coligação recorrida alegou ter o candidato ora agravante proferido declarações insinuando ameaças à sua integridade física e atribuindo responsabilidade ao prefeito local e pugnou pela aplicação da sanção.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, originalmente concebida para a disseminação de desinformação na internet, pode ser aplicada à propaganda eleitoral realizada por meio físico.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade coibir a disseminação de informações sabidamente falsas ou gravemente descontextualizadas que comprometam a integridade do processo eleitoral, sendo necessário interpretá-lo de maneira teleológica e sistemática para abranger todos os meios de veiculação de desinformação. Precedentes.

A Res.-TSE nº 23.610/2019, nos arts. 9º-C e 9º-H, ampliou o alcance da vedação à disseminação de desinformação na propaganda eleitoral para qualquer meio ou modalidade, reforçando a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

A punição pela disseminação de informações falsas por meio físico não viola o princípio da legalidade estrita, pois decorre unicamente de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral.

A evolução jurisprudencial do TSE no combate à desinformação não viola o princípio da segurança jurídica, pois a interpretação teleológica do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 busca garantir a integridade do processo eleitoral, sem representar ruptura do entendimento consolidado.

Na espécie, a utilização de carro de som para disseminação de desinformação constitui irregularidade passível de sanção pelo art. 57-D da Lei das Eleições, pois o meio de comunicação utilizado para veicular desinformação não altera a ilicitude do conteúdo divulgado, devendo a sanção ser aplicada de maneira proporcional e razoável.

DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003654, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025.)

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida por este Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior, atraindo a aplicação da Súmula TSE nº 30, que dispõe: "Não se conhece de

recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”.

A referida súmula também se aplica aos casos de alegada violação à lei quando a decisão questionada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementa abaixo:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESSENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas.*

2. *O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto.*

3. *O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa.*

4. *A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento.*

5. *A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.*

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial - também aplicável aos casos de alegada violação à lei - quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal.

7. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060283129, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024.)

Assim, nega-se seguimento ao recurso especial interposto por **Coligação "Sede por mudança" e Sebastião dos Reis Gonçalves**.

Cuiabá (MT), (datado e assinado eletronicamente).

Desembargadora **Serly Marcondes Alves**

Presidente